

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para ampliar a prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, especialmente por crianças e adolescentes.



SF/14354.67234-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 81 e 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.**

.....

§ 1º Os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado na aquisição dos produtos arrolados nos incisos deste artigo, e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 2º A reincidência na violação ao que dispõe o inciso II deverá implicar a interdição do respectivo estabelecimento comercial por até trinta dias, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na forma do art. 243.” (NR)

“**Art. 243.**

.....

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas o proprietário e o gerente ou responsável pelo local onde se verifique a prática de qualquer dos atos referidos no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 4º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A.** Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverão ser fixadas advertências, escritas de forma legível e ostensiva, de que:

I - constitui crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção;

II - o consumo de bebida alcoólica pode causar dependência química e, em excesso, graves males à saúde.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo é a segunda causa de morte evitável no mundo, depois do tabagismo, relacionando-se a mais de sessenta diferentes causas de problemas de saúde. Especificamente em adolescentes, o álcool pode alterar o desenvolvimento do cérebro, influenciando a evolução cognitiva, emocional e social da pessoa. O uso precoce do álcool está associado a problemas de saúde na idade adulta, além de aumentar para o jovem o risco de tornar-se consumidor compulsivo ao longo da vida. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o uso exagerado de bebida alcoólica nessa fase da vida guarda relação com insucesso escolar, acidentes, perpetração de atos violentos e outros comportamentos de risco, como tabagismo, consumo de drogas ilícitas e sexo desprotegido.

Investigação feita recentemente pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE no Estado de São Paulo apontou que 18% dos adolescentes entre 12 e 17 anos de idade bebem de forma regular, e que quatro entre dez menores compram bebidas alcoólicas livremente no comércio. O consumo começa, em média, aos 13 anos. Um paulista é internado a cada vinte minutos no Estado por problemas relacionados ao uso do álcool, que vão de intoxicação por abuso pontual até cirrose, problemas cardíacos e câncer.

Por sua vez, a segunda edição da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em convênio com o Ministério da Saúde e com o apoio do Ministério da Educação, informou que 21,8% dos escolares já sofreram episódios de embriaguez, que o consumo mensal de



álcool alcançou, em todo o País, 26,1% desses jovens, e que 15,6% deles obtêm bebidas livremente em supermercados, bares ou lojas.

Tal sucessão de dados afigura-se preocupante e demonstra que a luta de nossa sociedade pela prevenção ao abuso de bebidas alcoólicas não deve esmorecer, a despeito de significativas medidas adotadas tanto pelo Poder Legislativo de diversas unidades federativas, a exemplo da aprovação, em São Paulo, da Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 (que *proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade, e dá providências correlatas*), quanto pelo próprio Congresso Nacional, a exemplo do agravamento da pena reservada, pelo art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos que forneçam álcool a menores, por meio da Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003.

Vem se juntar a tais esforços a apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação esperamos angariar o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.



LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

LEI Nº 10.764, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/14354.67234-26